



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000048905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000609-72.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VERA LUCIA PRESOTO DE PUGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000609-72.2024.8.26.0309

Apelante: Vera Lucia Presoto de Pugas

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 8735

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. FORTUITO INTERNO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por transações fraudulentas em conta corrente e cartão de crédito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Definir se a fraude configura fortuito interno, apto a caracterizar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre consumidor e instituição financeira submete-se ao CDC, respondendo o fornecedor objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço.

Fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias configuram fortuito interno, risco inerente à atividade financeira que não exclui a responsabilidade do banco.

O dever de segurança bancária não se esgota na verificação formal dos instrumentos de autenticação, abrangendo o monitoramento do perfil do cliente.

Transações incompatíveis com o histórico de movimentação do correntista devem acionar mecanismos preventivos de bloqueio ou confirmação.

A validação por senha e *token* não elide a responsabilidade quando o banco dispõe de sistemas para detectar anomalias transacionais e permanece inerte.

A condição de pessoa idosa com renda modesta reforça a obrigação de vigilância diante de operações que comprometam parcela expressiva de seus rendimentos.

A necessidade de contrair empréstimo para quitar débito fraudulento e evitar negativação configura dano material indenizável.

O abalo decorrente da subtração de valores significativos e da insegurança gerada ultrapassa o mero dissabor, caracterizando dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem

objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, configurando fortuito interno. 2. O dever de segurança bancária abrange o monitoramento de transações incompatíveis com o perfil do cliente. 3. A validação formal por senha e biometria não afasta a responsabilidade quando ausentes mecanismos de detecção de anomalias.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 85, § 2º, 1.010, III, e 1.013, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2011; TJSP, Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 24.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 21.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta para reformar a sentença de fls. 223-226, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora contra instituição financeira.

A autora narrou na petição inicial (fls. 1-11) que, em 20 de dezembro de 2022, identificou um débito de R\$ 2.900,00 em sua conta corrente, referente a pagamento de título” que desconhecia. Afirmou que, ao contatar a instituição financeira, tomou conhecimento de segunda transação fraudulenta, realizada na mesma data e no mesmo valor de R\$ 4.800,00, desta vez em seu cartão de crédito, também para pagamento de título. Sustentou que, apesar de ter lavrado boletim de ocorrência e contestado as operações, o banco réu se recusou a efetuar o estorno, sob o argumento de que as transações teriam sido validadas com senha pessoal. Diante da negativa e para evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autora viu-se compelida a contratar empréstimo para quitar a fatura do cartão, o que resultou em prejuízo material total de R\$ 16.377,05, somando-se o valor do empréstimo e o débito em conta. Com base na falha na prestação do serviço e na responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno, pediu a condenação do réu à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 101-108), defendendo a legitimidade das transações. Alegou que as operações foram realizadas por meio do aplicativo bancário, a partir de dispositivo móvel e endereço de IP de uso habitual da autora, com a devida autenticação por senha eletrônica e validação por dispositivo de segurança *iToken*. Argumentou que não houve falha em seus sistemas de segurança e que a responsabilidade pelos fatos recai exclusivamente sobre a consumidora, que não teria zelado pelo sigilo de seus

dados. Requereu a improcedência dos pedidos.

Após réplica (fls. 200-203) e manifestação das partes sobre a produção de provas, o juízo de primeiro grau proferiu a sentença recorrida, julgando a ação improcedente. O magistrado acolheu a tese da defesa, concluindo que o conjunto probatório apresentado pelo banco foi suficiente para demonstrar a regularidade das transações e afastar a responsabilidade da instituição financeira, caracterizando a culpa exclusiva da consumidora.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 231-240). Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por omissão quanto à análise do pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, reitera a tese de falha na prestação do serviço, argumentando que as transações contestadas fogem de seu perfil de consumo e que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Enfatiza sua condição de pessoa idosa e hipervulnerável e pede a reforma integral da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

A instituição financeira apelada apresentou contrarrazões (fls. 244-256), arguindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

VOTO

A preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões, não deve ser acolhida. A apelante impugnou especificamente o fundamento central da sentença, qual seja, a conclusão pela culpa exclusiva da consumidora. Ao apresentar argumentos que visam a desconstituir essa premissa e a reafirmar a tese da responsabilidade objetiva da instituição financeira, a apelante atendeu ao requisito do art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, fundada na omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, também não comporta acolhida. A inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, pode ser analisada e aplicada no momento da prolação da sentença. Ademais, ainda que o juízo de primeiro grau não tenha se manifestado expressamente sobre o tema, a questão pode ser reexaminada em segundo grau, não havendo prejuízo que justifique a anulação do julgado, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito e à teoria da causa madura, conforme dispõe o art. 1.013, § 1º, do CPC. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A controvérsia cinge-se a definir a responsabilidade da instituição financeira por transações não reconhecidas pela consumidora, realizadas em sua conta corrente e cartão de crédito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a incidência de suas normas protetivas. Conforme o art. 14 do referido diploma, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 479, o entendimento de que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

No caso em tela, a controvérsia central reside em definir se a alegada fraude sofrida pela autora configura fortuito interno, apto a gerar a responsabilidade da instituição financeira, ou fortuito externo, caracterizado pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Instituições financeiras, por força da realização de operações em massa, ficam suscetíveis a fatos como o retratado nos autos deste processo. A atividade normalmente desenvolvida pelos bancos implica risco para os direitos de outrem, porque a disponibilidade de recursos financeiros leva para o âmbito das atividades dos bancos o risco de fraudes. Pode ser que, no passado, a atividade normalmente desenvolvida pelos bancos não implicasse risco para os direitos de outrem, mas, nos dias de hoje, a realidade é diferente.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

“Fortuito – caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)

Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)

A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.

A classificação do ato culposo de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas

legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposo de terceiro que a frustra. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só pode demandar o causador culpado do dano."

Em relação a instituições financeiras, espera-se que haja segurança contra fraudes. Logo, caracteriza-se como interno o ato praticado por criminoso, que frustra a garantia de segurança. Portanto, esse ato de terceiro não se caracteriza como excludente de responsabilidade. Em suma, a fraude praticada por terceiro, no contexto de operações bancárias, é considerada fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não configurando, portanto, causa de exclusão de sua responsabilidade.

O ponto central que define a responsabilidade da instituição financeira não é a conduta do consumidor induzida pela atuação do criminoso, mas a falha de seu sistema de segurança, que se mostrou ineficaz para proteger seu cliente.

No caso, o exame dos extratos bancários e faturas constantes dos autos, que abrangem período de aproximadamente treze meses (maio de 2022 a maio de 2023), revela com clareza o perfil de movimentação financeira da autora. Trata-se de consumidora idosa e aposentada, com renda mensal de R\$ 3.445,77, cujas despesas habituais consistiam em pagamentos de títulos e boletos que raramente ultrapassavam algumas centenas de reais, com exemplos documentados de R\$ 159,17 e R\$ 1.152,01.

As operações impugnadas, realizadas em 16 de dezembro de 2022, totalizaram R\$ 4.800,00, montante que representa mais de 139% da renda mensal da autora e que, somado a outras movimentações, aproximou-se do limite total de crédito disponível (R\$ 8.000,00). Essa mudança abrupta no padrão de gastos configura indicativo objetivo de anomalia que deveria ter sido detectada pelos sistemas de monitoramento da instituição financeira.

É certo que o banco réu demonstrou a regularidade técnica das operações, comprovando que foram realizadas mediante o mesmo dispositivo celular cadastrado desde setembro de 2022, sob a mesma rede *Wi-Fi* habitual e com validação por senha eletrônica e *iToken*. Entretanto, a coincidência dos meios tecnológicos não afasta a responsabilidade da instituição financeira, porquanto o dever de segurança bancária não se esgota na verificação formal dos instrumentos de autenticação.

As instituições financeiras devem manter mecanismos eficazes para detectar movimentações que destoem do padrão comportamental do cliente. Esse dever de vigilância compreende não apenas a conferência dos meios de acesso, mas também a análise do perfil de consumo, da

frequência das operações e, sobretudo, da compatibilidade dos valores transacionados com o histórico do correntista.

No caso em exame, a omissão da instituição financeira é patente. Os sistemas de segurança do banco deveriam ter identificado que pagamentos de R\$ 4.800,00, direcionados a terceiro desconhecido mediante plataforma de pagamentos (Mercado Pago), em nome de terceiro, destoavam completamente do comportamento habitual da autora, aposentada com rendimentos modestos e histórico de movimentações de baixo valor. A ausência de qualquer alerta preventivo, bloqueio cautelar ou solicitação de confirmação diante de operação tão atípica evidencia a deficiência do sistema.

A circunstância de as transações terem sido formalmente validadas por senha e *token* não elide a responsabilidade do banco, mas antes a confirma. Se terceiro fraudador logrou acesso aos mecanismos de autenticação da cliente, ainda assim a instituição financeira dispunha de última barreira de proteção: o bloqueio por incompatibilidade com o perfil. Embora os meios tecnológicos utilizados fossem os habituais, os valores das operações impugnadas eram manifestamente incompatíveis com o histórico de movimentação da autora, e essa discrepância deveria ter sido suficiente para acionar os mecanismos de proteção do sistema bancário. A ausência de qualquer medida preventiva diante de anomalia tão evidente caracteriza fortuito interno, risco inerente à atividade bancária que não pode ser transferido ao consumidor.

Ao disponibilizar serviços e produtos no ambiente digital, a instituição financeira assume os riscos inerentes a essa atividade, incluindo a ocorrência de fraudes sofisticadas que se valem de engenharia social. Assim, o dever do fornecedor não se esgota na oferta de senhas e *tokens*, mas se estende ao desenvolvimento de mecanismos de segurança capazes de identificar e bloquear transações que fujam ao padrão de comportamento do cliente, o que representa o núcleo da falha na prestação do serviço no presente caso.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 479, acima transcrita, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A questão central para aplicação da súmula reside em definir se a fraude ocorreu no âmbito das operações bancárias, o que inequivocamente se verifica no caso concreto. As contratações fraudulentas foram formalizadas através dos canais oficiais do banco, utilizando o aplicativo bancário, mediante processos de autenticação biométrica e senha pessoal, ou seja, dentro do sistema de segurança que a instituição financeira disponibiliza e controla.

Ademais, a simples alegação de que as operações exigiram senha pessoal ou biometria não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira. O sistema bancário moderno dispõe de múltiplas camadas de segurança que vão muito além da autenticação inicial do usuário. Existem ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis no mercado financeiro para

monitoramento comportamental, detecção de anomalias transacionais, análise de velocidade de operações e identificação de padrões incompatíveis com o histórico do cliente. A falha do banco não reside na autenticação das operações individualmente consideradas, mas na ausência de mecanismos de monitoramento que detectassem o conjunto de operações claramente anômalas.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados (trechos de ementas, sem **destaques** no original):

*RECURSO - (...) APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgamento - Relação de consumo - **Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 -***

Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. Empréstimo pessoal, empréstimo consignado e transferência (pix). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento parcial. (...) Crédito efetivado mediante fraude engendrada por terceiro, com posterior remessa dos recursos hauridos e da maior parte do saldo da conta conjunta da autora para destinatário desconhecido. Financiamento prevendo prestações no valor de R\$1.133,17 (fl. 43), que corresponde a mais de 80% (80,25%) do benefício previdenciário da demandante, de R\$ 1.412,00 (fl. 37). Ausência da imprescindível análise de crédito. Ademais, movimentações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil da consumidora. Banco Bradesco que não desenvolveu mecanismos de segurança apropriados à identificação e bloqueio de operações fraudulentas. Falha inescusável. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. O só fato de a autora ter sido vítima de golpe não implica dizer que todos os demais direitos subjetivos do consumidor pereceram. (...) Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). (...) Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado

nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. A conduta dos recorridos foi determinante, vale dizer, os seus comportamentos encerraram a causalidade adequada para gerar os danos verificados. (...) Pedido de restituição em dobro em relação ao Banco Bradesco S/A. Cabimento. Descontos que se iniciaram em julho de 2024 (fl. 38). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora que sofreu desfalque de valor necessário para subsistência, além de descontos sobre benefício previdenciário, de caráter alimentar, sem se beneficiar de qualquer quantia. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nesse ponto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

A responsabilidade do banco apelado está, portanto, devidamente caracterizada, porquanto o evento danoso se configurou como fortuito interno, conforme entendimento sumulado, que responsabiliza a instituição financeira pela gestão de risco inerente à sua atividade. Afastada a excludente da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a reparação dos danos materiais. A autora sofreu prejuízo de R\$ 2.900,00, valor debitado de sua conta corrente, e foi compelida a contratar empréstimo no valor de R\$ 13.477,05 para quitar o débito fraudulento em seu cartão de crédito e evitar a negativação de seu nome. Ambos os valores constituem dano material direto, que deve ser integralmente ressarcido, totalizando a quantia de R\$ 16.377,05.

O dano moral também restou configurado. A situação vivenciada pela apelante, pessoa idosa e com recursos limitados, ultrapassa o mero dissabor. A subtração de valores significativos e a necessidade de contrair empréstimo para saldar dívida que não contraiu geraram abalo psíquico, insegurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e sofrimento que merecem reparação. Assim, o valor de R\$ 5.000,00, pleiteado na inicial, mostra-se razoável e proporcional para compensar o abalo e para cumprir a função pedagógica da medida.

Em suma, a apelação interposta pela autora comporta provimento, para os seguintes fins: a) condenar a instituição financeira ré à indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.377,05, corrigido monetariamente desde cada desembolso (débito em conta e contratação do empréstimo) e acrescido de juros de mora a partir da citação; b) condenar a instituição financeira ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento e acrescido de juros de mora a partir da citação. Em consequência, os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pela instituição financeira ré, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator